



Número: **0808012-37.2022.8.14.0000**

Classe: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Última distribuição : **13/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Assuntos: **Empréstimo consignado, Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSUE GUEDES SIQUEIRA (SUSCITANTE)		RENATO DA SILVA NEVES (ADVOGADO)	
IGOR FELIPE DA LUZ PAIVA (SUSCITANTE)		RENATO DA SILVA NEVES (ADVOGADO)	
THIAGO DA SILVA RIZOENHO (SUSCITANTE)		RENATO DA SILVA NEVES (ADVOGADO)	
CAIO RUAN PAIXAO DE OLIVEIRA (SUSCITANTE)		RENATO DA SILVA NEVES (ADVOGADO)	
KAIO DHEMERSON SILVA DE CARVALHO (SUSCITANTE)		RENATO DA SILVA NEVES (ADVOGADO)	
BANCO DO BRASIL SA (SUSCITADO)		RENATA ANDRADE SILVA (ADVOGADO)	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SUSCITADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
11353314	07/10/2022 12:58	Sentença	Sentença

SECRETARIA JUDICIÁRIA – TRIBUNAL PLENO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N.º 0808012-37.2022.8.14.0000

SUSCITANTE: JOSUÉ GUEDES SIQUEIRA

SUSCITANTE: IGOR FELIPE DA LUZ PAIVA

SUSCITANTE: THIAGO DA SILVA RIZOENHO

SUSCITANTE: CAIO RUAN PAIXÃO DE OLIVEIRA

SUSCITANTE: KAIO DHEMERSON SILVA DE CARVALHO

SUSCITADO(A): BANCO DO BRASIL SA

SUSCITADO(A): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTERESSADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) – Processo n.º 0808012-37.2022.8.14.0000 – suscitado por JOSUÉ GUEDES SIQUEIRA, IGOR FELIPE DA LUZ PAIVA, THIAGO DA SILVA RIZOENHO, CAIO RUAN PAIXÃO DE OLIVEIRA e KAIO DHEMERSON SILVA DE CARVALHO, com o intuito de fixação de tese com a seguinte temática: *em se tratando de empréstimo consignado realizado por militar das forças armadas (marinha – exército – aeronáutica), deverá prevalecer o (s) desconto (s) no limite de 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos brutos ou a regra prevista na MP 2.215 - 10/2001, considerando que a remuneração detém o status de natureza alimentar, o que em hipótese alguma poderá comprometer a subsistência do cidadão – interessado, independente se civil ou militar.*

Coube-me a relatoria do feito por sorteio.

É o breve relatório.

Decido.

In casu, o presente IRDR objetiva a limitação de desconto de empréstimos



consignados contratados por servidores públicos, portanto, se tratando de questão relacionada à higidez dos direitos remuneratórios/vencimentais de servidores públicos, o que atrairia a competência dos Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para relatá-lo.

Entretanto, considerando que, em 9/1/2017, entrou em vigor a Emenda Regimental n.º 5, de 14 de dezembro de 2016, que criou as Turmas de Direito Público e de Direito Privado, bem como considerando o caráter público da matéria discutida no presente feito e da opção desta Desembargadora em atuar no âmbito do Direito Privado, conforme SIGA-DOC n.º. PA-OFI-2016/14039, bem como pela lotação na 1ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, conforme Portaria n.º. 0142/2017-GP, publicada no Diário de Justiça em 12 de janeiro de 2017 (Edição n.º. 6116/2017), resta evidente a incompetência desta Desembargadora para relatar o presente incidente.

Ademais, ainda que o presente feito tenha sido distribuído no âmbito do Tribunal Pleno, remanesce a incompetência desta Desembargadora para relatá-lo, haja vista que, conforme deliberação do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal do Estado do Pará, na 21ª Sessão Ordinária, ocorrida em 28/6/2017, ficou decidido que, ainda que a distribuição ocorra no âmbito do Tribunal Pleno, o Desembargador somente será competente para relatar feitos das matérias de sua competência originária, restando à esta Desembargadora apenas competência para relatar os litígios que envolvam matéria de Direito Privado.

Sendo assim, **DETERMINO a redistribuição do presente feito.**

Belém, 7 de outubro de 2022.

Desembargadora **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Relatora

